

A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO COLABORATIVO DE PROCESSO

Abel De Bastiani

Advogado - especialista em Direito Processual Civil

RESUMO

O presente estudo parte da constatação de que o processo não pode ficar isolado da ideologia predominante em cada sociedade, devendo se amoldar ao modelo de Estado e às concepções preponderantes de cada período histórico. Verifica-se que no Estado Democrático de Direito há necessidade de construção de um procedimento marcado pela intensa participação das partes. Busca-se assim construir um modelo de processo marcado pelo intenso debate, com participação ativa, mas não arbitrária, do julgador, e colaboração de todos os demais envolvidos no procedimento, principalmente das partes. Destaca-se a necessidade de essa participação ocorrer com boa-fé e lealdade, mesmo porque se constata que havendo um aumento dos poderes ocorre também um aumento dos deveres das partes e, em caso de agir desleal, ocorrerá a aplicação de sanções visando desestimular tais condutas. Pretende-se delinear os rumos que esse modelo de processo deve seguir, indicando os caminhos para construção de um processo colaborativo. Assim, sob uma perspectiva constitucional, constata-se que o processo deve refletir os anseios da sociedade que anseia por maior participação, pautando-se pela colaboração entre as partes e o julgador, em um agir marcado pela boa-fé e a lealdade processual, a fim de construir uma decisão efetiva e satisfatória.

Palavras-chave: Boa-fé. Colaboração. Estado Democrático de Direito. Lealdade. Participação. Processo Civil.

ABSTRACT

The present study is the observation that the process can not be isolated from the prevailing ideology in each company, and to conform to the model of State and the prevailing conceptions of each historical period. It appears that the democratic state is no need to build a procedure marked by intense stakeholder. The aim is therefore to build a model of a process marked by intense debate, with active participation, but not arbitrary, the judge, and collaboration of all those involved in the procedure, especially the parties. Highlights the need for such participation occurs with good faith and loyalty, if only because it turns out that there is an increase in power, there is also an increase of the duties of the parties and, if acting unfairly occur sanctions aimed at discouraging such conduct. it is intended to outline the direction that this process model should follow the paths to building a collaborative process. Thus, under a constitutional perspective, it is clear that the process must reflect the aspirations of society that yearns for greater participation, guiding themselves by collaboration between the parties and the judge, in an act marked by good faith and fair procedure in order to built an effective and satisfactory decision.

Keywords: Good faith. Collaboration. Democratic state. Loyalty. Participation. Civil Procedure.



ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 consagra a opção pela formação de um Estado Democrático de Direito¹, em que a participação do povo na condução do Estado é fundamental para poder efetivamente qualificar esse Estado como Democrático.

Outra não poderia ser a realidade no processo civil, visto que este, como produto da atividade humana, irá refletir as opções políticas adotadas em determinada época. No Estado Democrático, portanto, em que a participação é um traço característico, busca-se a construção de um modelo de processo em que a atividade de todos envolvidos é acentuada, construindo uma resposta ao litígio em verdadeira colaboração.

Pretende-se, dessa forma, efetuar uma breve análise sobre a relação entre processo e cultura e, a partir disso, verificar de que forma esse modelo colaborativo de processo deve ser construído, principalmente em face da promulgação da Lei n. 13.105/15, o Novo Código de Processo Civil.

Logo, o estudo do papel das partes no processo é de vital importância pois, sendo o processo o reflexo da cultura do povo, deve refletir o anseio de participação popular que advém do Estado Democrático de Direito, a fim de evitar que o processo se distancie de sua respectiva época, perdendo em legitimação.

2. Processo e cultura: a construção de um modelo democrático

O processo civil, como produto da atividade humana, sofre influência, não só meramente técnica, mas da cultura que irradia de determinado período histórico. Dessarte, para compreendê-lo, fundamental realizar aproximações entre o processo e a forma como a sociedade se apresenta em determinados períodos.²

De fato, o processo, apesar de seu caráter formal, não é um simples ordenamento de atos instituídos pelo legislador de forma arbitrária, mas sim, a estrutura que lhe é dada depende dos valores adotados e reflete sempre o grau de respeito do Estado pela personalidade e liberdade dos cidadãos e de como são considerados naquele meio os valores de direito e justiça.³

¹ Artigo 1º da Constituição Federal de 1988. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]”

² MITIDIERO, Daniel. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2010. p. 12.

³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 94.

A construção do processo civil se dá, portanto, observando as escolhas de natureza política em busca da forma mais adequada e eficiente para realizar os valores vigentes em determinada sociedade, especialmente os escolhidos pela Constituição.⁴

Mesmo porque, quando o direito foi compreendido de uma maneira estritamente formal e abstrata, a consequência natural foi que este acabou desligado do tempo e distanciado da realidade social, o que não é salutar.⁵

E, se no modelo liberal e social do Estado a participação dos cidadãos na condução do Estado era restrita, essa concepção se alterou no Estado Democrático de Direito⁶, em que se passa a exigir uma participação mais ativa tanto na esfera política quanto, por consequência, no processo.⁷

Logo, no modelo de democracia constitucional que impera no Estado brasileiro⁸ surge um ambiente cultural em que o processo deve ter valorizada a conduta de todos os envolvidos, importando em um modelo de processo em que a participação⁹ inerente à noção de democracia ganha relevo.¹⁰

⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. In: *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, v. 90, jun. 2003, p. 55.

⁵ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 27.

⁶ A respeito: “o Estado Democrático de Direito emerge como um aprofundamento da fórmula, de um lado, do Estado de Direito e, de outro, do *Welfare State*. Resumidamente, pode-se dizer que, ao mesmo tempo em que se tem a permanência em voga da já tradicional questão social, há como que a sua qualificação pela questão da igualdade. Assim, o conteúdo deste se aprimora e se complexifica, posto que impõe à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo utópico de transformação do *status quo*.” STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2004, p.56.

⁷ RAATZ, Igor. A organização do processo civil pela ótica da teoria do Estado: a construção de um modelo de organização do processo para o Estado Democrático de Direito e o seu reflexo no projeto do CPC. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, jul./set. 2011. p. 105.

⁸ Vale lembrar as lições de Del Negri, “A constituição de 1988 trouxe a democracia de volta, se é que o Brasil um dia teve democracia estável e segura. Há alguns anos, entretanto, estamos sofrendo a falta de implementação das regras do Estado de Direito Democrático, porque a imensa maioria ainda não trabalha indexada a este marco teórico. Muitos entendem que o eixo da democracia está no voto e faz ramificações do problema pela conexão democracia-voto-cidadania. A partir dessa conclusão, dizem que a aquisição da cidadania, na democracia, se dá mediante a retirada do título de eleitor. Não podemos pensar assim. Essas explicações foram malogradas, pois, ainda, se emboscam por trás da complexidade da Teoria da Democracia, que se exerce pelo cumprimento da Constituição, a qual é um projeto assegurado por lei para ser operacionalizado por todos (maiorias e minorias), pois, nas democracias, a maioria tem que se preocupar com as minorias, uma vez que a maioria não pode ser compreendida tão somente pelo índice numérico” DEL NEGRI, André. *Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 76.

⁹ Destaca-se que “a legitimação pela participação decorre da efetividade da participação das partes na formação da decisão, já que apenas proclamar o direito de participação sem outorgar às partes as condições necessárias a tanto, implicaria negar a própria legitimidade que se pretende transmitir com a ideia de participação. Isso quer dizer que o processo requer a legitimidade do exercício da jurisdição e a efetividade da participação das partes, envolvendo,

Mitidiero destaca que a democracia é um direito fundamental de quarta dimensão e que o processo, nesse ambiente, seria um espaço privilegiado, em que o povo pode exercer esse poder, tornando-o um “democrático ponto de encontro de direitos fundamentais.”¹¹

Efetivamente o modelo de processo deve ser construído considerando a importância outorgada aos direitos fundamentais, em razão da concepção de que estes têm aplicabilidade imediata e eficácia plena. Ignorar esse grande avanço importaria em manter o processo civil alheio às determinantes culturais de nossa época, o que, como visto, não se recomenda.¹²

Dessarte, o processo, como procedimento qualificado pelo contraditório, observados os fins do Estado Constitucional Democrático, exige, para sua legitimação, que seu desenvolvimento ocorra mediante um constante¹³ debate entre as partes que nele tomam parte.¹⁴

O mesmo se diz em relação ao julgador, posto que se este era demasiadamente passivo e desinteressado no modelo liberal, atuando como mero árbitro e, por outro lado, intervia demasiadamente no modelo social. No Estado Democrático de Direito é mister que o juiz se coloque em posição de igualdade com as partes, exercendo um diálogo que é característico do regime democrático.¹⁵

Mitidiero também destaca que o juiz do processo cooperativo deve posicionar-se em um grau de isonomia com as partes na condução no processo, mas de forma assimétrica quando do julgamento, possibilitando o alcance de um ponto de equilíbrio que permita que o procedimento avance em uma “comunidade de trabalho”.¹⁶

E, em que pese essa posição de isonomia, há um fortalecimento dos poderes do magistrado, que deve ser mais ativo a fim de eliminar eventuais

de uma só vez, exigências que fazem com que os participantes da relação processual civil se dispam das suas máscaras de elementos e, principalmente, que as partes compreendam que a efetividade da participação é necessária para legitimar a tarefa jurisdicional”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 434.

¹⁰ MITIDIERO; OLIVEIRA, *Curso de processo civil*, p. 15.

¹¹ MITIDIERO, *Colaboração no processo civil*, p. 46.

¹² *Ibid.*, p. 43.

¹³ Mais que isso, “Porque a ordem jurídica reconhece a cada um dos participantes do processo um complexo de direitos, poderes, faculdades, ônus e deveres ao longo do procedimento, diz-se que o processo civil pode ser encarado como uma *comunidade de trabalho (Arbeitsgemeinschaft)* – vale dizer, como um procedimento em que a atividade coordenada de todos que nele tomam parte está constitucional e legalmente direcionada à justa resolução do conflito apresentado pelas partes ao juiz. Trata-se de exigência à justa resolução do conflito apresentado pelas partes ao juiz”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 72.

¹⁴ MITIDIERO, *op. cit.*, p. 134.

¹⁵ RAATZ, *A organização do processo civil pela ótica da teoria do Estado*, p. 106.

¹⁶ MITIDIERO, *op. cit.*, p. 72.

desigualdades entre os litigantes sem, evidentemente, perder a imparcialidade necessária ao julgamento da causa. O juiz deixa de agir meramente como um fiscal do processo “para alcançar um *status* de ativo participante, com vistas a evitar a perda da causa pela escassa habilidade da parte ou de seu representante.”¹⁷

Aliás, há muito Barbosa Moreira advertia acerca da necessidade de conferir maiores poderes ao magistrado, ressaltando, todavia, que isso não importaria em relegar a participação das partes, mas sim, construir um processo em que o lema “não é o da *contraposição* entre juiz e partes, e menos ainda o da *opressão* destas por aquele: apenas pode ser o da *colaboração* entre um e outras.”¹⁸

Há, portanto, uma ampla colaboração entre os participantes do processo, tanto em relação à matéria de fato quanto à valorização jurídica da causa, importando na produção de um processo pautado pelo diálogo, o que se justifica, até mesmo, em razão do aumento da complexidade da vida atual.¹⁹⁻²⁰

Outrossim, vale dizer que esse aumento de poderes do juiz não implica em arbitrariedade. Primeiro pois há não só aumento dos poderes como também dos deveres do juiz e, além disso, o dever de motivar as decisões, a necessidade de observância da forma dos atos processuais, a publicidade do processo e a possibilidade de interposição de recursos servem para limitar este poder.²¹⁻²²

Assim sendo, considerando que a Constituição de 1988 consagrou o

¹⁷ OLIVEIRA, *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*, p. 58.

¹⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 50.

¹⁹ OLIVEIRA, *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*, p. 63.

²⁰ Nesse sentido, “a sociedade que entra no século XXI não é menos ‘moderna’ que a que entrou o século XX; o máximo que se pode dizer é que ela é moderna de um modo diferente. O que a faz tão moderna era mais ou menos há um século é o que distingue a modernidade de todas as outras formas históricas do convívio humano: a compulsiva e obsessiva, contínua e irrefreável e sempre incompleta modernização”. E mais, o homem não mais se move tanto “pelo ‘adiamento da satisfação’, como sugeriu Max Weber, mas por causa da *impossibilidade* de atingir a satisfação: o horizonte da satisfação, a linha de chegada do esforço e o momento da auto-congratulação tranquila movem-se rápido demais”. BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: 2001. p. 36.

²¹ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 80.

²² Além disso, como ressalta Barbosa Moreira falando sobre os poderes do juiz em matéria instrutória: “O uso das faculdades instrutórias não é incompatível com a preservação da imparcialidade do juiz. Tal expressão, bem compreendida, não exclui do órgão judicial a vontade de decidir com justiça, e, portanto, de dar ganho de causa à parte que tenha razão. A realização da prova pode ajudá-lo a descobrir qual delas a tem, e esse não é resultado que o direito haja de ver com maus olhos. De mais a mais, no momento em que determina uma diligência, não é dado ao juiz adivinhar-lhe o êxito, que tanto poderá sorrir a este litigante como àquele. E, se é exato que um dos dois se beneficiará com o esclarecimento do ponto antes obscuro, também o é que a subsistência da obscuridade logicamente beneficiaria o outro [...]”. BARBOSA MOREIRA, *Temas de Direito Processual*, p. 48.

modelo democrático de Estado de Direito, o processo, como reflexo da cultura e dos ideais dominantes, deve ser construído de forma que valorize a participação dos envolvidos, visando construir uma decisão com forte carga de legitimação.

3. O processo organizado mediante ideais de colaboração

Estabelecido o paradigma vigente, constatado que o modelo de Estado Democrático e a complexidade da sociedade atual exigem um novo modelo de processo, pautado pela colaboração entre as partes, resta averiguar quais as diretrizes que devem ser obedecidas para construção desse novo modelo, principalmente frente às inovações do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, merece destaque a ação do legislador que, no Novo Código de Processo Civil, positivou expressamente a mudança de perspectiva do novo modelo de processo, através da previsão do princípio da colaboração em seu artigo 6º^{23, 24}.

Fica evidente que o processo, por ser o lugar do diálogo²⁵, será mais efetivo quanto maior for a participação das partes em colaboração. A justiça do caso concreto deve ser o objetivo primordial do processo e, nesse contexto, o juiz deve sempre zelar pela resolução do mérito em contraponto à extinção da ação por vícios processuais.²⁶

Outra não foi a concepção do legislador no Novo Código de Processo

²³ Artigo 6º do Novo Código de Processo Civil. “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

²⁴ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. *Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*, p. 491.

²⁵ Sobre a importância do diálogo na sociedade moderna, Oliveira refere: “Exatamente em face dessa realidade, cada vez mais presente na rica e conturbada sociedade de nossos tempos, em permanente mudança, ostenta-se inadequada a investigação solitária do órgão judicial. Ainda mais que o monólogo pouca necessariamente a perspectiva do observador e em contrapartida o diálogo, recomendado pelo método dialético, amplia o quadro de análise, constrange à comparação, atenua o perigo de opiniões preconcebidas e favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado. A faculdade concedida aos litigantes de pronunciar-se e intervir ativamente no processo impede, outrossim, sujeitem-se passivamente à definição jurídica ou fática da causa efetuada pelo órgão judicial. E exclui, por outro lado, o tratamento da parte como simples “objeto” de pronunciamento judicial, garantindo o seu direito de atuar de modo crítico e construtivo sobre o andamento do processo e seu resultado, desenvolvendo antes da decisão a defesa das suas razões. A matéria vincula-se ao próprio respeito à dignidade humana e aos valores intrínsecos da democracia, adquirindo sua melhor expressão e referencial, no âmbito processual, no princípio do contraditório, compreendido de maneira renovada, e cuja efetividade não significa apenas debate das questões entre as partes, mas concreto exercício do direito de defesa para fins de formação do convencimento do juiz, atuando, assim, como anteparo à lacunosidade ou insuficiência de sua cognição” OLIVEIRA, *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*, p. 64.

²⁶ MITIDIERO; OLIVEIRA, *Curso de processo civil*, p. 78.

Civil, eis que em seu artigo 317²⁷ previu a necessidade de o juiz conceder as partes a possibilidade de sanar eventuais vícios de ordem processual que impeçam a apreciação do mérito da causa, possibilitando, sempre que possível, a resolução do conflito.²⁸

Há também uma significativa relativização do brocardo “*da mihi factum, dabo tibi ius*”, pelo qual se estabelecia uma dicotomia em que as partes deveriam trazer ao juiz os fatos (exclusivamente), e a este cabia a aplicação do direito. Isso pois admite-se que o magistrado possa investigar de ofício fatos não alegados pelas partes e que interessem ao julgamento da causa, bem como, porque no processo colaborativo as partes podem e devem se manifestar sobre a valoração jurídica das questões postas.²⁹

Essa teoria foi adotada pelo legislador na edição do Novo Código de Processo Civil³⁰, pois expressamente previu a necessidade de o juiz submeter a discussão das partes tudo que pode servir de fundamento para sua decisão, inclusive em relação àquelas matérias que podem ser apreciadas de ofício.³¹

Uma das manifestações dessa necessidade de as partes influírem na valoração jurídica da causa já estava no artigo 322 do velho Código de Processo Civil³², que permitia ao réu revel intervir no processo em qualquer fase, mormente porque, incidindo os efeitos da revelia somente sobre os fatos alegados, tem o demandado o direito de influenciar no julgamento da lide em relação à valoração jurídica.³³

Ainda,

(...) podem ser apontados como grandes vetores orientadores do princípio da cooperação: (a) a mudança de mentalidade das pessoas que participam do processo; (b) o incentivo à boa-fé e lealdade do órgão judicial, das partes e seus representantes, e de todos os demais participantes do processo (escrivão, serventuário, perito, assistente técnico, testemunhas, etc.): o processo não é uma luta ou um duelo, que se posse vencer a qualquer custo; (c) o combate ao formalismo excessivo; (d) o fortalecimento dos poderes das partes,

²⁷ Artigo 317 do Novo Código De Processo Civil. “Antes de proferir decisão sem julgamento de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.”

²⁸ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO,. *Novo Curso de Processo Civi*: tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 72.

²⁹ MITIDIERO, *Colaboração no processo civil*, p. 92.

³⁰ Artigo 10 do Novo Código de Processo Civil. “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

³¹ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. *Novo Curso de Processo Civil*: teoria do processo civil, p. 503.

³² A inteligência do dispositivo foi repetida no artigo 346 do Novo Código de Processo Civil, que prevê em seu Parágrafo Único: “O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.

³³ OLIVEIRA, *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*, p. 67.

dentro de uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes; (e) a necessidade de permanente diálogo entre as partes e o juiz (reprovável, portanto, que este se negue a receber advogados, fatos, aliás, que atua como forte elemento de deslegitimação do Poder Judiciário perante a sociedade civil).³⁴

De fato, se por um lado há aumento de poderes para as partes, de outro intensificam-se também os deveres. Eventuais descumprimentos importam na imposição de sanções pecuniárias e processuais para as partes, tais como as previstas nos artigos 14 a 18, 134, parágrafo único, 161, 340, 416, § 1º, 445, inciso II, 446, inciso III e parágrafo único, 599, incisos I e II, todos do velho Código de Processo Civil.³⁵

Outra não é a concepção do legislador no Novo Código de Processo Civil, visto que o rol de deveres das partes anteriormente previsto nos artigos 14 a 18 foram reeditados nos artigos 77 a 81. Inclusive, o novo Código traz um rol muito mais completo e acabado dos deveres das partes e consequência em caso de descumprimento, em especial, em relação ao destino das multas e com majoração das penalidades aplicáveis por litigância de má-fé, reprimindo severamente tais condutas.³⁶

Por óbvio o aumento dos poderes também implica na exigência de que as partes mantenham uma conduta processual regrada pela boa-fé objetiva. É evidente que as partes sempre serão parciais em razão de seu interesse particular no julgamento da causa, porém isso não retira a obrigação de que ajam com lealdade e boa-fé na colaboração com o juiz de lhe fornecer os subsídios necessários para o julgamento da ação.³⁷

Donizetti ressalta que o dever de lealdade é imposto a todos aqueles que participam do processo, referindo que devem ter seu agir guiado pelos deveres de moralidade e probidade, sob pena de a violação importar em ilícito processual com aplicação das respectivas sanções processuais e até criminais cabíveis, em sendo o caso.³⁸

Segundo Ribeiro afirmar que o indivíduo está de boa-fé ou de má-fé nada mais é que valorar moralmente sua conduta, sendo que, enquanto a primeira seria uma qualidade intrínseca ao ser humano (por que se presume que todos ajam de boa-fé), a segunda seria um “caminho anormal”, um desvio de conduta que, por assim se caracterizar, deve estar provado nos autos para

³⁴ MITIDIERO; OLIVEIRA, *Curso de processo civil*, 2010. p. 79.

³⁵ *Ibid.*, p. 79.

³⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 92.

³⁷ RAATZ, *A organização do processo civil pela ótica da teoria do Estado*, p. 107.

³⁸ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 92.

aplicação de eventual sanção.³⁹⁻⁴⁰

O autor destaca, ainda, que o dever de agir com boa-fé não se limita ao autor e ao réu, mas sim, alcança todos que de qualquer forma participarem do processo, como destacava o antigo artigo 14 do Código de Processo Civil⁴¹⁻⁴², previsão repetida no *caput* do artigo 77 do Novo Código⁴³.

Salienta-se que

O principal dever que grava as partes é o *dever de boa-fé* (arts. 5º e 77). Trata-se de uma das *normas fundamentais* que estruturam o processo civil brasileiro e um dever que marca *todos os sujeitos* que de qualquer modo participam do processo.

A boa-fé pode ser encarada em uma perspectiva *subjetiva* e em uma perspectiva *objetiva*. Ambas são fundamentais para a construção de processo civil pautado pela colaboração – como aquele pretendido pelo Novo Código. Isso porque sem *mútua confiança* dificilmente se pode ver o processo como uma comunidade de trabalho.⁴⁴

³⁹ RIBEIRO, Darci Guimarães. *O sobreprincípio da boa-fé processual como decorrência do comportamento da parte em juízo*. Revista da Ajuris, Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, ano XXXI, nº 95, Setembro, 2004. p. 72.

⁴⁰ Outra não é a inteligência do STF: “SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - INAPLICABILIDADE DO ART. 18 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Os embargos de declaração - desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade - não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Precedentes. - A mera circunstância de os embargos de declaração haverem sido opostos com o objetivo de infringir o julgado não basta, só por si, para autorizar a formulação, contra a parte recorrente, de um juízo de desrespeito ao princípio da lealdade processual. É que não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte que recorre, salvo se se demonstrar, quanto a ela, de modo inequívoco, que houve abuso do direito de recorrer. Comprovação inexistente, na espécie. (AI 239612 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/12/2002, DJ 04-04-2003 PP-00065 EMENT VOL-02105-04 PP-00638) (grifei)

⁴¹ *Artigo 14 do Código de Processo Civil*. “São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] *Inciso II* - proceder com lealdade e boa-fé; [...]”

⁴² RIBEIRO, *O sobreprincípio da boa-fé processual como decorrência do comportamento da parte em juízo*, p. 75.

⁴³ *Artigo 77 do Novo Código de Processo Civil*. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...)

⁴⁴ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO., *Novo Curso de Processo Civi: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, p. 82.

Importante ressaltar que hodiernamente faz parte da rotina visualizar inúmeros defeitos no processo ocasionados pela falta de tempo do magistrado e outras carências do Poder Judiciário, tais como: a manutenção de processos inviáveis até etapas avançadas do procedimento sem extinção no início; a omissão de atos ou formalidades essenciais do procedimento; a escassez de iniciativas instrutórias oficiais; a motivação superficial e lacunosa das decisões; dentre outros.⁴⁵

Nesse contexto tem especial importância no processo colaborativo a participação do advogado⁴⁶, mormente porque ainda que o juiz adote uma postura ativa, na maioria das vezes irá lhe faltar tempo para dar a atenção necessária ao processo, sendo imprescindível a colaboração dos procuradores.⁴⁷

Ademais, ainda que não se exija que o advogado traga aos autos informações prejudiciais ao seu cliente, este também não pode falseá-las a pretexto de beneficiar seu representado. Além desta, outras condutas que prejudiquem o bom andamento do processo são reprováveis, tais como a demora no atendimento das ordens judiciais, a juntada de documentos desnecessários sob pretexto de tumultuar o feito e, até mesmo, a juntada de extensos arrazoados sem qualquer necessidade ao julgamento da demanda ou inúmeras petições repetidas.⁴⁸

Não se exclui que essas condutas muitas vezes ocorrem por mero despreparo dos procuradores, porém também se fazem presentes com intuito nitidamente protelatório, sendo mister que, nesses casos, os juízes utilizem dos mecanismos legais para coibir esse tipo de conduta.⁴⁹

Ainda, no que concerne ao juiz, a doutrina traz como expressões do princípio da cooperação o dever de sempre tentar a conciliação entre as partes, a necessidade de fixar os pontos controvertidos, os poderes instrutórios conferidos, a necessidade de motivar adequadamente as decisões, dentre

⁴⁵ BARBOSA MOREIRA, *Temas de direito processual*, p. 56.

⁴⁶ Nesse ponto importante lembrar da advertência de Barbosa Moreira: “Não nos preocupa, no momento, a valoração de tal sistema. Quer se goste dele, quer não se goste, o inegável é que, as mais das vezes, o litigante só tem contato com o processo por aquilo que o advogado lhe narra do respectivo andamento, ou pelo que, eventualmente, lhe seja dado captar de algum ato a que porventura assista (v.g. Julgamento de recurso). E, embora juridicamente seja verdade que as manifestações do advogado vale como manifestações da parte que ele representa, não é menos verdade que, vistas as coisas na substância, as expressões e o tom usados nas petições e nos arrazoados do procurador só excepcionalmente coincidirão com as expressões e o tom que o próprio litigante usaria, ainda quando se trate de mera descrições de fatos. Em tais condições, ou nos conformamos em atribuir ao termo “participação” significado estritamente formal, sem qualquer compromisso com a realidade subjacente às fórmulas técnicas, ou então somos forçados a reconhecer que é mínima a participação dos litigantes no processo” *Ibid.*, p. 55.

⁴⁷ OLIVEIRA, *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*, p. 72.

⁴⁸ BARBOSA MOREIRA, *Temas de direito processual*, p. 64.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 66.

outros.⁵⁰⁻⁵¹

Além destes deveres, a doutrina traz aos magistrados os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio às partes.

Nesse contexto,

[...] o *dever de esclarecimento* consiste no dever do julgador em se esclarecer, junto às partes, quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo, evitando que sua decisão tenha por base a falta de informação e não a verdade apurada. Em face do *dever de prevenção*, o julgador se vê incumbido de prevenir as partes sobre eventuais deficiências ou insuficiências das suas alegações ou pedidos. O juiz tem o *dever de auxiliar* as partes na superação de eventuais dificuldades que impeçam direitos ou faculdades, ou o cumprimento de deveres ou ônus processuais. Assim, sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de uma faculdade, ou o cumprimento de um ônus ou dever processual, o juiz deve, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo. Por fim, o órgão julgador tem o *dever de consultar* as partes sempre que pretenda conhecer de matéria de fato ou de direito sobre a qual elas não tenham tido a possibilidade de se pronunciarem, seja porque enquadra juridicamente a situação de forma diferente daquela que é a perspectiva das partes, seja porque pretende conhecer de ofício certo fato relevante para a decisão da causa. [...]⁵²

Um ponto de extrema relevância para construção desse modelo processual é a formação do objeto litigioso, ou seja, a imposição de limites na definição do mérito da causa, que deve ocorrer com a participação efetiva das partes. O processo civil começa por iniciativa do autor (artigo 2º, primeira parte do NCPC)⁵³, com exposição das alegações de fato e fundamentos jurídicos de

⁵⁰ MITIDIERO; OLIVEIRA, *Curso de processo civil*, p.80.

⁵¹ Observe-se que “Ao conduzir o processo, o juiz deve velar pela igualdade entre as partes, que é condição essencial para a observância do contraditório (arts. 7º e 139, I, do CPC), pela duração razoável do litígio (arts. 5º LXXVIII, da CF, e 6.º e 139, II, do CPC) e tentar a qualquer tempo estimular as partes à autocomposição (art. 139, V, do CPC), inclusive por meio de mediação. Tem, ainda, o dever de utilizar todas as técnicas processuais disponíveis – como a técnica antecipatória e as técnicas executivas, previstas de forma atípica pelo legislador, inclusive admitindo-se multa coercitiva para forçar ao cumprimento de prestações pecuniárias – para obtenção da tutela dos direitos (art. 537), prevenindo e reprimindo atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 80). Ademais, tem o dever de promover a *adequação do processo* às especificidades da causa, dilatando prazos processuais e alterando a ordem de produção das provas, por exemplo, a fim de exercer o poder de polícia no processo, requisitando, quando necessária, força policial para tanto (art. 139, VII)”. MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, p. 77.

⁵² RAATZ, *A organização do processo civil pela ótica da teoria do Estado*, p. 105.

⁵³ Artigo 2º do Novo Código de Processo Civil. “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”

seu pedido (artigo 319, inciso III do NCPC).⁵⁴⁻⁵⁵

O réu, por sua vez, contribui através de sua defesa, contrapondo as afirmações efetuadas na inicial, delimitando a pretensão resistida e fixando os contornos do mérito. Já o julgador participa exercendo um controle prévio sobre a viabilidade do processo, verificando, por exemplo, se o pedido realizado é juridicamente possível e se este tem relação com os fatos e fundamentos alegados pela parte, indeferindo a inicial caso, após dialogar com o autor, o defeito não for sanado.⁵⁶⁻⁵⁷

Mitidiero afirma que até mesmo o tratamento dado ao réu revel deve ser revisto em um processo marcado pela colaboração⁵⁸, defendendo que antes de a revelia importar em presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, deveriam ser consideradas fictamente contestadas todas as alegações do demandante, “constrangendo os seus participantes a um efetivo debate sobre o julgamento da causa.”⁵⁹

Outro aspecto importante no processo colaborativo é o saneamento do processo que, embora possa ocorrer mediante decisão fundamentada, preferencialmente deve ocorrer em audiência, conforme preceituava o artigo 331 do antigo Código de Processo Civil⁶⁰. Nesse momento o magistrado deve

54 *Artigo 319 do Novo Código de Processo Civil*. “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;”

55 MITIDIERO, *Colaboração no processo civil*, p. 107.

56 *Ibid.* p. 108.

57 *Artigo 321 do Novo Código de Processo Civil*. “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.” *Parágrafo único*. “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

58 Vale citar ainda a valiosa lição de Barbosa Moreira, que já defende que a revelia não deve ser encarada somente sob o ângulo jurídico: “Assim é que, se se esgota o prazo da defesa sem que venha aos autos a contestação do réu, o olho jurídico vê nisso um fenômeno a que se chama revelia e ao qual atribui certos efeitos previstos na lei (Código de Processo Civil, arts. 319, 322, 330, II). Não lhe interessam outros aspectos do fato, que todavia existem. Se não foi, que lhe terá dado causa: imperfeita compreensão do chamamento ao juízo? Problema de saúde? Dificuldade em conseguir os serviços de um advogado? Impossibilidade material de remunerá-lo conforme o solicitado? Desconhecimento da existência de órgão apto a prestá-las gratuitamente? Atuação insuficiente de tal órgão, ou do advogado constituído – ou, ainda, de algum funcionário a que a contestação foi entregue e que deixou de encaminhá-la ou juntá-la aos autos? Veja-se que amplo leque de indagações se abre a partir daquele acontecimento de aparente (mas enganosa) singeleza. Uma infinidade de aspectos da vida social podem ser questionados com fundamento nele. Entrariam aí, a rigor, temas como o nível de instrução do povo, o da abundância ou escassez de recursos financeiros, o da disponibilidade de serviços, o da formação profissional, o das condições de trabalho nos órgãos judiciais, e assim por diante.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo*. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Uberaba: Forense, 1987. n. 56. p. 19.

59 MITIDIERO, *Colaboração no processo civil*, p. 112.

60 *Artigo 331 do Código de Processo Civil*. “Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz

organizar a causa em um sentido retrospectivo, saneando eventuais vícios processuais ou extinguindo o processo se necessário, e em um sentido prospectivo, delimitando o objeto de prova e repartindo o encargo probatório entre as partes.⁶¹

Na hipótese da visão retrospectiva, no entanto, é preciso observar que a extinção do processo ou invalidação de determinado ato processual deve ser analisadas caso a caso, somente ocorrendo na hipótese de impossibilidade de saneamento e depois de ouvidas as partes, em observância ao dever de consulta que possui o julgador⁶². Ressalta Mitidiero que “cumprida a finalidade e ausente prejuízo, pré-excluído está o vício processual, não havendo que se cogitar de decretação de invalidade do ato.”⁶³

Vale destacar que se no antigo Código de Processo Civil a regra era o saneamento do processo ocorresse de forma concentrada, em audiência, conforme citado artigo 331 (o que na prática pouco ocorria), no novo diploma a concentração permanece, porém, somente se exige a realização de audiência no caso de o processo envolver “questão complexa em matéria de fato ou de direito, conforme preceitua o §º 3º do artigo 357⁶⁴.⁶⁵

Já em relação à delimitação do encargo probatório, o ônus da prova não pode ser visto como mera regra de julgamento, mas sim, como norma de instrução, em que a definição dos fatos que cada parte deve provar importa em

designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurados ou preposto, com poderes para transigir. § 1º. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. §2º. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. § 3º. Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa não evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.”

⁶¹ MITIDIERO, op. cit., p. 118.

⁶² Destaca o autor: “Dentro dessa perspectiva, antes da decretação de qualquer invalidade processual, tem o órgão jurisdicional de colher a impressão das partes a propósito da relevância da infração à forma apontada no processo. Deve possibilitar que as partes influenciem a sua valoração do vício do ato processual. Trata-se de evidente dever de consulta do juiz para com as partes. Semelhante postura evita a surpresa, reforçando a confiança das partes no Estado-juiz, sobre estimular uma decisão mais atenta às variegadas feições que eventualmente possa assumir o problema debatido em juízo. Postura, aliás, que denota uma efetiva paridade na condução do processo pelo órgão jurisdicional antes da assimétrica imposição da decisão. Qualquer decretação de invalidade processual sem o prévio diálogo com as partes é ineficaz dentro de um processo civil de estrutura cooperativa”. Ibid., p. 121.

⁶³ Ibid., p. 120.

⁶⁴ § 3º do artigo 357 do Novo Código de Processo Civil. “Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer as alegações.

⁶⁵ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, . *Novo Curso de Processo Civi: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, p. 233.

verdadeiro estímulo para que bem instruem o processo, possibilitando ao julgador tomar a decisão mais justa no caso em contrato.⁶⁶

E para tanto merece destaque a chamada teoria do ônus dinâmico da prova, visto que,

“(...) à vista de determinados casos concretos, pode-se afigurar insuficiente, para promover o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, uma regulação fixa do ônus da prova, em que se reparte prévia, abstrata e aprioristicamente o encargo de provar (tal como está no art. 333, CPC). Em semelhantes situações, tem o órgão jurisdicional, atento à circunstância de o direito fundamental ao processo justo, ao nosso devido processo legal processual, implicar direito fundamental à prova, de dinamizar o ônus da prova, atribuindo-o a quem se encontre em melhores condições de provar. Cumprirá o órgão judicial, dessarte, com o seu dever de auxílio, inerente à colaboração.”⁶⁷

Também em relação ao ônus da prova houve evolução do Código de 1973, visto que no novo Código há previsão sobre a possibilidade de modificação da regra de distribuição do ônus probatório, prevendo os §§ 1º e 3º do artigo 373⁶⁸ a possibilidade de modificação judicial/legal ou por convenção das partes. No primeiro caso a alteração se dá por força de lei ou pelas peculiaridades do caso, ou seja, será determinada a inversão caso a produção da prova seja extremamente difícil a uma das partes e mais acessível à outra. Já no segundo, salvo excessivo prejuízo à uma das partes, em casos de direitos disponíveis as partes podem acordar a forma de distribuição do ônus.⁶⁹

Outro aspecto de suma importância é a necessidade de as decisões serem motivadas, levando em consideração os argumentos levantados pelas partes no decorrer do processo. Se é imprescindível que o juiz observe o dever de consulta às partes antes de qualquer decisão, a fim de evitar a chamada “decisão-surpresa”, não menos importante é que os argumentos levantados sejam levados em consideração quando da tomada da decisão, a fim de preservar a sua legitimidade.⁷⁰

⁶⁶ MITIDIERO, *Colaboração no processo civil*, p. 126.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 127.

⁶⁸ *Artigo 373 do Novo Código de Processo Civil*. “O ônus da prova incumbe:” (...) § 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (...) § 3º. A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: Inciso I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.”

⁶⁹ BUENO, *Novo Código de Processo Civil anotado*, p. 273.

⁷⁰ MITIDIERO, *Colaboração no processo civil*, p. 135.

É mister ressaltar, aliás, que evitar a “decisão-surpresa” interessa não só aos particulares, “mas conecta-se intimamente com o próprio interesse público, na medida em que qualquer surpresa, qualquer acontecimento inesperado, só faz diminuir a fé do cidadão na administração da justiça.”⁷¹ De fato, se participar envolve o poder de influir no convencimento do juiz, evitando arbitrariedades, é imprescindível que as decisões sejam públicas e suficientemente fundamentadas.⁷²

Passada a fase de conhecimento, quando da execução das decisões não desaparece o dever de colaboração das partes. Exemplo disso é a multa coercitiva imposta pelo artigo 536, § 1º, do Novo Código de Processo Civil⁷³ que, na tutela mandamental, atua sobre a vontade do réu, “a fim de que esse colabore com os fins de justiça do processo”.⁷⁴

Também na seara recursal a colaboração permanece presente. Para Mitidiero as questões de ordem meramente formal não podem prejudicar a análise do mérito recursal, se não propiciado à parte o saneamento. Isso ocorre, por exemplo, nos casos de não comprovação do preparo recursal ou de não instrução adequada do instrumento do agravo, em que, segundo o autor, deve ser propiciado que a parte sane a mácula, para só então deixar de conhecer o recurso.⁷⁵

Assim sendo verifica-se que o processo, desde o seu nascedouro até seus últimos atos, deve ser caracterizado pela intensa participação das partes em uma comunidade de trabalho, característica própria do Estado Democrático de Direito. As partes devem ser incentivadas a intervir, com lealdade e boa-fé, enquanto o julgador e demais envolvidos também tem seu agir também orientado pelo diálogo, possibilitando uma rápida e legítima solução do processo, com participação de todos envolvidos, o que, sem dúvida, foi prestigiado pelo legislador na edição do Novo Código de Processo Civil.

4. Conclusão (ou considerações finais)

⁷¹ OLIVEIRA, *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*, p. 68.

⁷² MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. *Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*, p. 444.

⁷³ *Artigo 536 do Código de Processo Civil*. “No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. [...] § 1º. Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. [...]”

⁷⁴ MITIDIERO, *op. cit.* p. 147.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 151.

Portanto, verifica-se que a forma como o processo é construído deve refletir os anseios de seu tempo, pois, sendo um reflexo da cultura, terá como um de seus objetivos concretizar os valores vigentes nessa sociedade.

Nota-se que diferente do modelo liberal, em que as partes tinham ampla liberdade e o juiz agia como mero árbitro, e do modelo social, onde a intensa participação do juiz era até mesmo arbitrária, no Estado Democrático de Direito busca-se construir um processo com a valorização da participação de todos envolvidos, em colaboração.

Verificou-se, assim, que esse modelo necessita de um intenso debate entre as partes, além de um juiz ativo na condução do processo, a fim de incentivar o diálogo, auxiliando na manutenção da igualdade entre os litigantes sem que sua postura importe na prática de arbitrariedades.

Nesse contexto, verificou-se que o magistrado deve sempre primar pela solução do mérito da lide em contraponto à extinção da ação por vícios processuais, bem como, incentivar o debate das partes sobre questões de fato e, até mesmo, de direito, possibilitando uma melhor solução para o caso.

Ainda, conclui-se que da mesma forma que o poder das partes aumenta, há também um aumento nos deveres, especialmente no que toca à necessidade de agirem com boa-fé e lealdade processual, sob pena de aplicação das respectivas sanções processuais.

Viu-se que com a edição do Novo Código de Processo Civil o legislador consagrou expressamente o princípio da colaboração, bem como, diversos instrumentos a fim de incentivar a participação das partes e a evolução do processo na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

Portanto, de modo geral, constata-se que a participação de todos deve ser intensa no processo, a fim de construir uma resposta adequada ao caso em concreto através do diálogo, em que todos busquem uma solução de forma célere e efetiva, agindo com lealdade e boa-fé.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Uberaba: Forense, 1987. n. 56.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual: quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: 2001.

BRASIL. *Código de Processo Civil de 1973*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2014..

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n. 239612. Relator(a): Min. Celso de Mello. Segunda Turma, julgado em 17/12/2002. Disponível em: <[Http://www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 14 de abril de 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015

DEL NEGRI, André. *Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MITIDIERO, Daniel. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte feral do direito processual civil*. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. In: *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, v. 90, jun. 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAATZ, Igor. A organização do processo civil pela ótica da teoria do Estado: a construção de um modelo de organização do processo para o Estado Democrático de Direito e o seu reflexo no projeto do CPC. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 97-132, jul./set. 2011.

RIBEIRO, Darci Guimarães. *O sobreprincípio da boa-fé processual como decorrência do comportamento da parte em júízo*. *Revista da Ajuris*, Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, ano XXXI, nº 95, Setembro, 2004.

STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2004.